



Acórdão 00028/2020-1 - Plenário

Processo: 15748/2019-8

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, JOSIMAR XAVIER DA COSTA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, PATRICIA SILVA LEMOS PRATA, PAULO GEOVANI VITURINO DA SILVA, VALMIR DE MATOS JUSTO, WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP, GEOCAMP ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, SUPORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Requerente: BRUNO RIBEIRO GASPAS

Procuradores: BRUNO RIBEIRO GASPAS (OAB: 9524-ES), WEBERSON RODRIGO POPE, MAYKE MEYER MIERTSCHINK DE JESUS (OAB: 18257-ES), VALMIR SILVA COUTINHO GOMES (OAB: 7556-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CONHECER – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo **Sr. Bruno Ribeiro Gaspar**, em face do **Acórdão nº 00867/2019-8**, prolatado nos autos do Processo TC 10.193/2015-5 (Pedido de Reexame), anteriormente proposto pelo Requerente, em face do Acórdão TC 00594/2015, proferido nos autos do Processo TC nº 8353/2010-9 (Fiscalização / Auditoria Ordinária), tendo o Colegiado do Plenário assim deliberado, *litteris*:

[...]

1. ACORDÃO TC-867/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária em:

1.1 **CONHECER** do pedido de reexame impetrado;

1.2 **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso no sentido de:

1.2.1 reconhecer de ofício, em sede de prejudicial de mérito, a **ILEGITIMIDADE** do senhor **Javan de Oliveira Silva**, nos termos do art. 166 do Regimento Interno do TCEES, decorrente da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades abaixo indicadas, com a reformulação do julgamento proferido no Acórdão TC 594/2015 – Primeira Câmara (processo TC 8353/2010), afastando a aplicação da multa imposta ao senhor Javan de Oliveira Silva (Prefeito Municipal), na forma da fundamentação constante neste voto (item II.1.1):

2.1.1 Convite homologado sem ao menos três propostas apresentadas (item 1.1 da ITC) – infringência ao art. 22, parágrafos 3º e 7º da Lei nº 8.666/93 – Responsabilidade dos Srs. Javan de Oliveira Silva, Josimar Xavier da Costa, Patricia Silva Lemos, Angela Maria de Oliveira e Paulo Geovani Vitorino da Silva;

2.1.3 Envio de carta-convite para os mesmos três interessados nos dois últimos convites com objetos semelhantes (item 1.3 da ITC) – infringência ao artigo 22, III, parágrafo 6º da Lei 8.666/93 – Responsabilidade do Sr. Javan de Oliveira Silva;

2.1.5. Substituição de mão-de-obra não contabilizada na despesa com pessoal (item 1.6 da ITC) – infringência ao artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Responsabilidade do Sr. Javan de Oliveira Silva;

2.1.6. Ausência de clareza na especificação do objeto da licitação (item 1.7 da ITC) – infringência ao art. 40, inciso I, da Lei nº 8666/93 – Responsabilidade dos Srs. Javan de Oliveira, Josimar Xavier da Costa e Bruno Ribeiro Gaspar;

2.1.7. Ausência de orçamento detalhado com preços unitários (item 1.8 da ITC) – infringência ao artigo 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 – Responsabilidade dos Srs. Javan de Oliveira Silva, Josimar Xavier da Costa e Bruno Ribeiro Gaspar;

1.3 Quanto ao **MÉRITO**:

1.3.1 afastar as irregularidades **Convite endereçado a empresa fora do ramo do objeto licitado** (item 1.2 da ITC 810/2013 – Processo TC 8353/2010) e **Restrição ao caráter competitivo do certame** (item 1.9 da ITC 810/2013 – Processo TC 8353/2010) constantes do Acórdão TC 594/2015 – Primeira Câmara;

1.3.2 acolher as razões de justificativas prestadas pelo senhor **Javan de Oliveira Silva** em relação aos seguintes itens: **Convite endereçado a empresa fora do ramo do objeto licitado** (item 1.2 da ITC 810/2013 – processo TC 8353/2010), **Restrição ao caráter competitivo do certame** (item 1.9 da ITC 810/2013 – processo TC 8353/2010), **Contratação de artistas com empresário não exclusivo** (item 1.10 da ITC 810/2013 – processo TC 8353/2010) e **Ausência de licitação na contratação de serviços mecânicos e aquisições de peças** (item 1.11 da ITC 810/2013 – processo TC 8353/2010) constante do Acórdão **TC 594/2015 – Primeira Câmara**, reduzindo proporcionalmente a multa anteriormente aplicada de 3.000 VRTE para 500 VRTE;

1.3.3 acolher parcialmente as razões de justificativas prestadas pelo senhor **Josimar Xavier da Costa** para afastar a irregularidade **Restrição ao caráter competitivo do**

certame (item 1.9 da ITC 810/2013 – processo TC 8353/2010), constante do Acórdão **TC 594/2015 – Primeira Câmara**, reduzindo proporcionalmente a multa anteriormente aplicada de 2.000 VRTE para 1.500 VRTE;

1.3.4 acolher parcialmente as razões de justificativas prestadas pelo senhor **Valmir de Matos Justo** para afastar a irregularidade **Restrição ao caráter competitivo do certame** (item 1.9 da ITC 810/2013 – processo TC 8353/2010), constante do Acórdão TC 594/2015 – Primeira Câmara, reduzindo proporcionalmente a multa anteriormente aplicada de 750 VRTE para a multa mínima de 500 VRTE prevista na Lei Complementar 32, de 14 de janeiro de 1993 por ser essa a legislação aplicável à época.

1.4 Manter os demais termos do Acórdão TC 594/2015 – Primeira Câmara;

1.5 Nos termos do art. 1º, XXX, da LC 621/2012, **DETERMINAR** ao atual gestor para que para que as futuras contratações de artistas por inexigibilidade de licitação sejam feitas diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, dando-lhe ciência, na forma regimental, da existência do Parecer Consulta 000015/2016 -4 (Processo TC 01567/2010-3)) referente à matéria abordada nestes autos, o qual se encontra disponível no endereço eletrônico <https://www.tce.es.gov.br/consultas/processo/>.

1.6 DAR CIÊNCIA aos recorrentes do resultado deste julgamento;

1.7 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampado pelo relator.

3. Data da Sessão: 16/07/2019 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. (...) – g.n.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão guerreado, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a multa pecuniária a ele aplicada, determinando-se o imediato arquivamento do feito, bem como pela declaração de incompetência desse Egrégio Tribunal de Contas para aplicação de penalidade ao subscritor, vez que, caso houve de fato alguma falta grave pelo mesmo cometido, compete exclusivamente à OAB/ES puni-lo.

Por fim, requer o recorrente, “no caso do não reconhecimento da incompetência dessa Casa de Contas, que seja reconhecido o EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO do

subscritor, no que tange à aplicação de seus conhecimentos objetivos e subjetivos em seus pareceres ora analisados, com a consequente anulação da multa, vez que o advogado não pode, a princípio, ser punido por emanar opiniões em suas peças”.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Consultas e Recursos, nos termos da Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº 00018/2019-2, opinou, em síntese, pelo não conhecimento do presente recurso, ante a expressa vedação, contida no art. 171, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, bem como pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 05920/2019-3, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

É o sucinto relatório.

VOTO

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interposto o recurso de pedido de revisão pelo Sr. Bruno Ribeiro Gaspar, em face do **Acórdão nº 00867/2019-8**, prolatado nos autos do Processo TC 10.193/2015-5 (Pedido de Reexame), necessário é tecer considerações.

Da análise dos autos, verifico que o recorrente na peça recursal, em síntese, requereu o seguinte, *litteris*:

01 - Seja RECONHECIDA a PRESCRIÇÃO PUNITIVA, extinguindo-se a multa pecuniária aplicada ao requerente, na forma da lei, por ser medida de inteira e salutar JUSTIÇA, determinando-se o imediato arquivamento do feito;

02 – Seja DECLARADA a incompetência dessa Colenda Casa para aplicação de penalidade ao subscritor, vez que, caso houve de fato alguma falta grave pelo mesmo cometido, compete exclusivamente à OAB/ES puni-lo;

03 – No caso do não reconhecimento da incompetência dessa Casas de Contas, que seja reconhecido o EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO do subscritor no que tange à aplicação de seus conhecimentos objetivos e subjetivos em seus pareceres ora analisados, com a consequente anulação da multa, vez que o advogado não pode, a princípio, ser punido por emanar opiniões em suas peças. – g.n.

Instada a se manifestar a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº 00018/2019-2, assim opinou, *litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do Pedido do Revisão, ante a expressa vedação, contida no art. 171, § 5º, da LC 621/2012.

No tocante à precificação da pretensão punitiva, conforme delineado no item 3 desta instrução técnica, verifica-se a sua não ocorrência no presente caso. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 05920/2019-3, acompanhou *in totum* o posicionamento da Área Técnica.

Pois bem, é importante ressaltar que os Srs. Javan de Oliveira Silva (Prefeito Municipal), Josimar Xavier da Costa (Presidente da CPL), Ângela Maria de Oliveira (Membro da CPL), Patricia Silva Lemos (Membro da CPL), Paulo Geovani Viturino da Silva (Membro da CPL), **Bruno Ribeiro Gaspar (Assessor Jurídico)** e Valmir de Matos Justo (Procurador Municipal), interpuseram recurso de Pedido de Reexame (Processo TC nº 10.193/2015-5), em face do Acórdão TC 594/2015-4 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC nº 8353/2010-9, relativo a Fiscalização / Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Ibitirama, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos respectivos recorrentes.

Denota-se que o v. Acórdão atacado, conforme antes transcrito, manteve em seu **item 1.4** os demais termos do Acórdão TC nº 594/2015-4 – Primeira Câmara (Processo TC nº 08353/2010-9).

Neste contexto, constata-se que o Acórdão TC nº 594/2015-4, em seu **item 6**, considerou irregulares os atos praticados pelo Sr. Bruno Ribeiro Gaspar (recorrente), Assessor Jurídico, tendo em vista a manutenção das irregularidades relativas aos itens 1.5, 1.7 e 1.8 da Instrução Técnica Conclusiva nº 810/2013-9, daqueles autos, vejamos:

1.5 Terceirização de serviços permanentes e essenciais, cuja função está prevista nas atribuições dos cargos públicos da municipalidade - Ausência de concurso público.
Infringência: art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil/88.

Responsáveis: Javan de Oliveira Silva, Josimar Xavier da Costa e **Bruno Ribeiro Gaspar.**

1.7 Ausência de clareza na especificação do objeto da licitação.

Infringência: art. 40, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: Javan de Oliveira Silva, Josimar Xavier da Costa e **Bruno Ribeiro Gaspar**.

Convite nº 13/2009

Contratada: Soma Engenharia e Consultoria Ltda - ME.

Contrato: 127/2009

Objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, para acompanhamento de medição, laudos e outros, bem como para elaboração de projetos diversos acompanhados de planilhas orçamentárias.

1.8 Ausência de orçamento detalhado com preços unitários.

Infringência: Art. 40, § 2º, II, da Lei 8666/93.

Responsáveis: Javan de Oliveira Silva, Josimar Xavier da Costa e **Bruno Ribeiro Gaspar**. – g.n.

Isto posto, necessário é analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade para o processamento do recurso.

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o cabimento do Recurso de Pedido de Revisão, notadamente os constantes do artigo 171, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

(...)

§ 5º Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização. – g.n.

Da análise dos autos, **verifico que o presente recurso não é cabível**, vez que foi interposto **em face de decisão definitiva em processo de Fiscalização / Auditoria**, não possuindo guarida no sobredito artigo 171, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Isto posto, cabe ressaltar que o recurso apropriado seria o Pedido de Reexame, porém, o mesmo já foi interposto nos autos do Processo TC nº 10.193/2015-5, que originou o v. Acórdão atacado, transitado em julgado no dia 17/09/2019, conforme Certidão de trânsito em julgado 01794/2019-4, constante naqueles autos, ou seja, antes da protocolização do presente recurso neste Egrégio Tribunal de Contas ocorrida em 01/10/2019.

Desta forma, tendo em vista o não cabimento do presente recurso, resta prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual entendo que o presente pedido de revisão não deve ser conhecido.

Ademais, no que se refere a prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo recorrente, objetivando o afastamento da multa pecuniária a ele imputada, a Área Técnica acompanhada pelo *Parquet* de Contas, entendeu que não ocorreu a prescrição, vejamos, *litteris*:

[...] Neste sentido, verifica-se que os fatos ocorreram no decorrer do exercício de 2009 e a citação válida foi realizada em 24/10/2011 (fl. 442 do processo TC 8353/2010), ocasião em que foi interrompida a prescrição. A partir desta data, foi reiniciada a contagem do prazo prescricional, que se findou na data da prestação da atividade por esta Corte de Contas, ou seja, por ocasião lavratura do Acórdão 594/2015, em 28/07/2015, conforme previsto no inciso II do § 4º do art. 71 da LC 621/2012.

Logo, fácil constatar que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação (24/10/2011) e a data do julgamento do processo (28/07/2015).

Com a interposição do Pedido de Reexame, na data de 26/08/2015, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, a teor do disposto no inciso III do 4º do art. 71 da LC 621/2012, findando-se por ocasião do julgamento do processo 10193/2015, ocorrido na data de 16/07/2019, sendo lavrado o Acórdão 867/2019.

Novamente constata-se que entre a data da interposição do Pedido de Reexame (26/08/2015) e a data da lavratura do Acórdão 867/2019 (16/07/2019) não transcorreram mais de cinco anos, **não se configurando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva**. – g.n.

Desse modo, entendo que as alegações recursais trazidas pelo recorrente não devem prosperar, até porque o recurso intentado não é cabível e não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº 00018/2019-2, bem como do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 05920/2019-3.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER do presente pedido de revisão interposto pelo **Sr. Bruno Ribeiro Gaspar**, por não ser cabível, na forma do § 5º, do artigo 171, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, conforme razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões